



GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES

Estado do Ceará

*Trabalho que faz a diferença*

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES - CE.

**IMPUGNANTE:** S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.478.158/0001-21.

**IMPUGNADO:** PRESIDENTE DA CPL.

### **DAS INFORMAÇÕES:**

O PRESIDENTE DA CPL do Município de Milagres, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica **S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.478.158/0001-21**, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)**

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Cumpra ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura



GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES  
Estado do Ceará  
*Trabalho que faz a diferença*

---

dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

Cabe salientar que o instrumento convocatório impugnado tratou de reger as regularidades formais que devem ser cumpridas para efeito atendimento a um dos requisitos de admissibilidade recurso, precisamente no item 19.3 c/c 19.4, vejamos:

**19.3- DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

a)- O pedido de objeção deverá ser apresentado em duas vias pelo representante legal da empresa no setor de licitação no prazo estipulado no item 19.1, com dados de contato da impugnante no qual a Comissão enviará resposta ao pedido.

b)- Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

i) O endereçamento à Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Milagres - CE;

ii) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (**acompanhado dos documentos comprobatórios**) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;

iii) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;

iv) O pedido, com suas especificações.

**19.4. O recurso ou impugnações apresentadas em desacordo com as condições deste edital não serão conhecidos.**

A empresa impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória dentro do prazo legal para o interessado na condição de licitante impugnar o edital. Ocorre que a peça impugnatória foi encaminhada sem subscrição de representante legal, ou seja, a empresa não comprovou que o subscritor tem poderes para representar legalmente a mesma, na forma prevista no edital, item 19.3 “ii)” c/c 19.4. **Não foram apresentados junto a peça impugnatório qualquer documento comprobatórios, quais sejam: procuração, ato constitutivo, contrato social, estatuto, ata de assembleia ou outro instrumento congênere).**

Em razão do disposto no código civil brasileiro, a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, ou ainda por quem detenha poderes de procurador, devidamente outorgados por quem possua competência legal.

Para aferir a legitimidade o representante/procurador, deve este comprovar sua condição mediante o contrato social, ou procuração, documentos, que devem acompanhar a petição digitada à administração, sob pena de não ser conhecido o pedido.

Tem-se, nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do código civil, abaixo transcritos:



GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES  
Estado do Ceará  
*Trabalho que faz a diferença*

---

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes **definidos no ato constitutivo**.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. **A procuração é o instrumento do mandato**.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas **no contrato social ou em ato separado**.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores **que tenham os necessários poderes**.

Diante do exposto, a impugnação ofertada, desacompanhada do contrato social ou de instrumento de mandato com poderes específicos ou geral (mas que contemple poderes ao seu signatário para representa-la em licitações), não atende as exigências legais para reconhecimento da condição de representante legal da empresa impugnante, a Sra. Silvaney Pinto de Matos, subscritor da peça impugnatória. Ressalta-se ainda que a referida pessoa sequer juntou seus documentos pessoais a impugnação.

Em assim sendo, o ato da impugnação é incontestavelmente ineficaz, ante a falta de comprovação da legitimidade do subscritor da peça para representar a empresa: **S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS**.

**DECISÃO:**

Analisadas as razões recursais apresentadas pela impugnante: **S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.478.158/0001-21, O Presidente da CPL **RESOLVE - NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** ora interposto em razão da ausência de alguns dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, legitimidade da parte. Tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima.

Milagres/ CE, 05 de fevereiro de 2021.

  
**FRANCISCO JAILES VASQUES MEDEIROS**  
Presidente da CPL